



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.512-B, DE 2004 **(Do Sr. Vicentinho)**

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISAIAS SILVESTRE); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2.004
(do Deputado Vicentinho)

Institui Programa de
Alimentação para os
Trabalhadores Rurais

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 - As empresas e ou empregadores do setor rural ficam obrigadas a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Art. 2º - Aplica-se ao Programa de Alimentação estabelecido por esta Lei o disposto na Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No setor rural, um dos setores tradicionais na absorção de mão-de-obra menos qualificada no mercado de trabalho, à exceção de algumas áreas especializadas, além de salários baixos, regra geral não conseguem realizar e manter uma alimentação substancial.

Os chamados "bóias-frias" são submetidos a uma situação humilhante, pois, desrespeitados na sua dignidade e obrigados a fazerem suas refeições em marmitas frias que trazem de casa, esses trabalhadores constituem a grande massa de mão-de-obra do setor rural.

Vivemos hoje um momento de expansão do emprego, especialmente na agroindústria, o que é positivo para todos nós, entretanto, em razão desta realidade, observa-se a ocorrência de alto índice de acidentes (fator risco IV) provocados por debilidade orgânica, causada por falta ou alimentação inadequada, dado ao uso do anti-higiênico sistema de marmita.

A alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos, necessários para uma alimentação equilibrada. Tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas pelos trabalhadores rurais para serem consumidas.

É preciso que os empregadores rurais tenham consciência de que propiciando melhores condições de trabalho aos assalariados rurais, ganharão com o aumento da produtividade e da qualidade de trabalho.

Precisamos dar um basta às bóias frias. Os trabalhadores merecem uma alimentação adequada, de qualidade, feita na hora, portanto quente.

Assim sendo, visando acabar com esse perverso tratamento de bóias-frias, dispensado a tão importantes trabalhadores, não somente para a economia do país, como também para toda a população, é que peço o apoio dos(as) nobres colegas a este projeto de lei.

DEPUTADO VICENTINHO

| |
|---|
| LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|---|

***LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura" pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de

janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou

acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.
.....
2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.
.....
3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a

lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos

trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação

profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.
.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
 XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

O PL nº. 4.512/04, do ilustre Deputado Vicentinho, estipula, em seu art. 1º, que os empregadores rurais são obrigados a fornecer o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

O art. 2º estabelece que a esse fornecimento obrigatório de refeições aplica-se o disposto na Lei nº. 6.321, de 1976, que *“Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”*.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que *“a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos necessários para uma alimentação equilibrada. Tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para os trabalhadores rurais para serem consumidas”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Vicentinho com as deficiências alimentares dos trabalhadores rurais, especialmente os chamados bóias-frias.

Dadas as características peculiares da atividade rural e o nível mais baixo de organização das entidades sindicais representativas de trabalhadores rurais, a adesão dos empregadores rurais ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é seguramente menor do que ocorre nos setores industrial, comercial e de serviços.

Assim sendo, nada mais justo do que tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador, preservando, no entanto, seu direito aos incentivos fiscais previstos na Lei nº. 6.321, de 1976.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PL nº. 4.512, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ “3º Os empregadores rurais são obrigados a apresentar para a aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego programas de alimentação para todos os trabalhadores que lhes prestam serviços mediante salário, independentemente do tipo de contrato de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4512, DE 2004

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado **Isaías Silvestre**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A fim de aperfeiçoar o texto do presente projeto, deixando-o mais explícito o seu objetivo, acatamos sugestões de alteração para o §3º.

O PL nº. 4.512/04, do ilustre Deputado Vicentinho, estipula, em seu art. 1º, que os empregadores rurais são obrigados a fornecer o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

O art. 2º estabelece que a esse fornecimento obrigatório de refeições aplica-se o disposto na Lei nº. 6.321, de 1976, que *“Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”*.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que *“a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos*

necessários para uma alimentação equilibrada. Tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para os trabalhadores rurais para serem consumidas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Vicentinho com as deficiências alimentares dos trabalhadores rurais, especialmente os chamados bóias-frias.

Dadas as características peculiares da atividade rural e o nível mais baixo de organização das entidades sindicais representativas de trabalhadores rurais, a adesão dos empregadores rurais ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é seguramente menor do que ocorre nos setores industrial, comercial e de serviços.

Assim sendo, nada mais justo do que tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador, preservando, no entanto, seu direito aos incentivos fiscais previstos na Lei nº. 6.321, de 1976.

Pelas razões expostas, somos **pela aprovação** do PL nº. 4.512, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaiás Silvestre
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ “3º Os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Isaías Silvestre

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.512/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Érico Ribeiro.

O Deputado Érico Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ "3º Os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N^o 4.512, DE 2004
(Do Sr.Vicentino)**

Institui Programa de Alimentação
para os Trabalhadores Rurais
Autor: Deputado Vicentino
Relator: Deputado Isaías Silvestre

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÉRICO RIBEIRO

O Projeto de Lei n.º 4.512, de 2004, institui o programa de alimentação para os trabalhadores rurais. O Projeto estabelece, em síntese, que os empregadores rurais ficarão obrigados a fornecer o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho que a esse fornecimento obrigatório de refeições aplicasse o disposto na Lei n.º. 6.321, de 1976, que “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuio dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos necessários para uma alimentação equilibrada e que tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para os trabalhadores rurais para serem consumidas.

Em seu parecer, o nobre Relator, Isaías Silvestre, conclui

pela aprovação do Projeto de Lei, com apresentação de substitutivo, que altera o §3º do art. 1º para determinar que os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos.

Não estamos de acordo com Projeto, ainda que na forma do Substitutivo do Relator.

A Lei n.º 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, de que trata a Lei, vale também para o empregador rural pessoa jurídica. O que o Projeto pretende, estranhamente, é criar um PAT exclusivo para o meio rural, com expressão remissão ao programa já existente.

O Projeto, pedimos licença para afirmá-lo, é inexecutável, pois os incentivos e compensações fiscais, previstos na Lei n.º 6.321/76, só são aplicáveis à pessoa jurídica. O autor estende a obrigação de fornecer alimentação tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas do meio rural, mas não prevê como as pessoas físicas vão se ressarcir do investimento, já que as deduções legais só se aplicam à pessoa jurídica. Nesse caso, teríamos uma verdadeira aberração, já que as pessoas jurídicas, em tese, economicamente mais fortes, terão o apoio financeiro do Estado, enquanto os pequenos produtores, pessoas físicas, teriam que bancar as despesas do Programa com o próprio bolso. Não procede!

O Substitutivo do Deputado Isaías Silvestre também não

resolve a questão ao incluir na obrigação somente as pessoas jurídicas do meio rural. Tenha-se em conta que, atualmente, o número de pessoas jurídicas que lidam com a agricultura e pequeno e tende a ser ainda menor, em virtude da burocracia fiscal e trabalhista, que onera o custo de produção. Os agricultores estão preferindo trabalhar como pessoas físicas e mecanizando suas atividades rurais. A proposta do Projeto contribui para isso e para mais desemprego.

Além de ser bem pouco abrangente, o Substituto apenas transforma o que, no PAT, é, sabiamente, apenas faculdade, incentivada por compensações fiscais, por uma obrigação imposta ao empregador. Há, aí, o grave inconveniente, de que o empregador rural, pessoa jurídica, que já tenha um programa próprio de alimentação terá de aderir ao PAT obrigatoriamente. Há empresários que mantêm em sua propriedade uma boa cozinha e prepara alimentação no local, inclusive alimentando-se ele mesmo e sua família da mesma refeição que será servida aos seus empregados. Conheço casos assim, posso afirmar. Imagine-se que esse empresário, pelos termos do Projeto, terá, agora, que fechar sua cozinha, contratar um empresa na cidade mais próxima, quando houver, para preparar as refeições e transportá-las até a Fazenda, que pode estar muito distante. Convenhamos que a obrigação generalizada prevista no Projeto e no substitutivo ignora completamente as peculiaridades do trabalho rural

Em sua justificação, o autor pressupõe que todos os trabalhadores rurais contratados por pessoas jurídicas são trabalhadores que vivem nas cidades ou vilas e levam sua alimentação em marmitas. Todavia, quem conhece o meio rural sabe que é mais comum os trabalhadores e suas famílias residirem nas propriedades onde trabalham. É comum também, produzirem, ali, parte do alimento necessário para o seu sustento. As refeições, geralmente, são preparadas pela própria família e, certamente, nesses casos, a oferta de café da manhã e refeições pelo empregador não teria a mesma qualidade e aceitação da refeição preparada pela família, que já conhece as

preferências e cuidados do trabalhador.

Temos também que considerar que, para as colheitas, a contratação de mão-de-obra é feita por terceiros e, nesse caso, a obrigação teria de ser repassada ao tomador de serviços, tornando essa modalidade de contratação mais burocrática e onerosa, dificultando ainda mais a oferta de posto de trabalho,

Por fim, as normas trabalhistas de amparo ao trabalhador rural denominado “bóia-fria” já contemplam os cuidados que o Projeto de Lei n.º 4.512/04 propõe. O mesmo acontece com os trabalhadores da agroindústria. O assunto não deve ser objeto de nova Legislação.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4512, de 2004 e do Substitutivo proposto pelo Relator

Sala de Comissão, 4 de outubro de 2005

Deputado Érico Ribeiro

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Institui Programa de Alimentação
para os Trabalhadores Rurais.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Nobre Deputado VICENTINHO, propugna, em caráter compulsório, o fornecimento, pelas empresas e empregadores rurais, de café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais, independente do tipo de contrato de trabalho.

O disposto no Programa de Alimentação do Trabalhador consubstanciado na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seria, segundo o PL, estendido aos trabalhadores rurais.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro Colegiado acima citado, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo, elaborado pelo Ilustre Deputado ISAÍAS SILVESTRE, o qual estabelece a obrigatoriedade de participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador, mediante a apresentação, supostamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, dos

programas de alimentação para os empregados que lhes prestam serviço com pagamento pecuniário de até cinco salários mínimos, preservando, entretanto, o direito aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 6.321, de 1976.

Em voto em separado, ainda naquele Colegiado, o insigne Deputado ERICO RIBEIRO se posiciona pela rejeição do PL nº 4.512, de 2004, sendo tal posicionamento rejeitado pelo Ilustre Deputado ISAÍAS SILVESTRE, que, em complementação de voto, manteve os termos de seu Substitutivo acima aludido.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Num cenário de globalização, abertura comercial, subsídios à produção e exportação dos países desenvolvidos e câmbio apreciado, a política agrícola brasileira deve estar centrada na eleição de instrumentos que possam reduzir custos e riscos, como pesquisa agropecuária, biotecnologia, especialmente a vertente poupadora de insumos, seguro rural, juros nominais menores e desoneração tributária de insumos, em especial fertilizantes, defensivos e combustíveis.

A propósito, só para se ter uma idéia da penalização tributária a que o setor agropecuário brasileiro está submetido, um recente estudo da FECOMERCIO – Federação do Comércio do Estado de São Paulo, coordenado pela economista Paulo Rabello de Castro, constatou que a rentabilidade dos agricultores brasileiros é prejudicada, dentre outros fatores, pelo maior preço de óleo diesel em relação a outros países, motivado, por sua vez, pela elevada carga tributária incidente sobre este combustível. Nada mais justo, nesse caso, que haja uma desoneração dos tributos federais incidentes no diesel para a produção e transporte de produtos agropecuários.

O Projeto de Lei nº 4.512 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ora sob

apreciação, vão na contramão desta diretriz, posto que, ao impor a obrigatoriedade de alimentação dos trabalhadores rurais, onerariam os estabelecimentos rurais. No caso das indústrias e estabelecimentos comerciais, a aplicação do disposto na Lei nº 6.321, de 1976, tem, claramente, caráter opcional, determinando a quem a ele aderir a dedução de despesas comprovadas com gastos com alimentos de trabalhadores do lucro tributável.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.512/2004 e o Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Joseph Bandeira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Airton Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Nelson Meurer, Sandra Rosado e Veloso.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado WALDIR NEVES

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO